CONCORRÊNCIA Nº 19/0016

Recorrente: FCM Instaladora Elétrica Eireli - ME

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de concorrência, tombada sob o nº 19/0016, e que tem como objeto a *"seleção da melhor proposta para a execução, com eventual fornecimento de peças, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de grupo com 03 (três) geradores abrigados na Unidade do SESC Atalaia – Centro de Turismo e Lazer, localizada na avenida Santos Dumont, nº 737, bairro Atalaia, Aracaju/SE"*, de acordo com as regras do edital, submetida agora à reconsideração ou à decisão do recurso interposto pela licitante FCM Instaladora Elétrica Eireli - ME, em face do julgamento das propostas de preços.

Alega a insurgente, pelo que se infere do recurso, que a proposta de preço da empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP não poderia ser admitida e, assim, julgada classificada, porque, ao não ter sido chancela pelo responsável técnico, contrariaria os comandos do subitem 6.1 do edital. Para a recorrente, as planilhas de preços devem ser chanceladas por profissionais legalmente habilitados, de nível superior e devidamente habilitado no CREA, devido à complexidade do objeto licitado.

Clama, assim, que sejam respeitados os princípios básicos da Administração Pública e, no caso do SESC, aqueles também inscritos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da instituição, alterado e consolidado pela Resolução nº 1.252/12.

Requer, por isso, o provimento do seu recurso a fim de ver desclassificada a proposta comercial da empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP. Notificada para apresentar resposta, a recorrida nada alegou.

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre-nos sempre frisar que o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeita, por sua vez, aos estritos limites da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, de acordo com o instrumento convocatório (subitem 6.1), sem prejuízo do quanto indicado no Anexo IV, *"a proposta de preço deverá ser apresentada em envelope lacrado, contendo uma via devidamente numerada, digitada eletronicamente e numerada, perfeitamente legível, respeitando as expressões técnicas de uso corrente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, de modo a não folhas soltas e rubricadas todas as folhas pelo responsável técnico, quando for o caso, ou por quem de direito, contendo a seguinte documentação: (...)".*

Com efeito, da leitura daquele dispositivo e, principalmente, de sua inteligência, não é razoável inferir que a assinatura do responsável técnico seja obrigatória como condição de validade da proposta. O próprio dispositivo do edital indica que a proposta também, de forma alternativa, pode ser chancelada pelo representante legal da empresa. Ou seja, por quem de direito. A assinatura do administrador atende a exigência do edital.

Aliado a isso, qual a razão fática ou legal para se exigir a chancela daquele que será responsável pela execução dos serviços quando a sua contratação pode ser futura? Do mais, porque exigir a assinatura de engenheiro quando a proposta de preço, por sua essência, tem natureza exclusivamente comercial ou mercantil? Não é ato da engenharia. Diferente do preço de referência da licitação, em se tratando de obras ou serviços engenharia, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico. E no caso em tela, nem isso, porque o preço de referência foi baseado em cotação de preços.

O pedido de reconsideração carece de fundamento e opina a Comissão Permanente de Licitação, por isso, para que ao recurso seja negado provimento.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, não reconsiderar o julgamento que classificou a proposta de preços da empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. - EPP, para todos os efeitos. Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 30 de janeiro de 2020.

Lúzula dos Reis Melo
Presidente da Comissão

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Luiz Henrique dos Santos
Membro

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 19/0016.

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2020.

Lúzula dos Reis Melo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

No uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 997/2019, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante FCM Instaladora Elétrica Eireli - ME, **mantendo inalterada** a decisão que **classificou a proposta de preços da empresa Comant – Comercial e Manutenção Técnica Ltda. – EPP.**

Retornem os autos para a intimação das concorrentes e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2020.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE